

PROCESSO Nº: 1.077.185

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO

**REPRESENTANTE: MANUELLA DE OLIVEIRA NUNES MARANHÃO AYRES FERREIRA
(PROMOTORA DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ESTADO
DE MINAS GERAIS)**

RELATOR: CONS. EM EXERC. ADONIAS MONTEIRO

ANO REF.: 2019

REEXAME

I. INTRODUÇÃO

Versam os presentes autos acerca da Representação oferecida pela Sra. Manuella de Oliveira Nunes Maranhão Ayres Ferreira, Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Sebastião do Paraíso, diante de possíveis irregularidades na falta de pagamento dos prestadores serviço/produto Laboratório de Análises Clínicas Biolabor, Juão Som Comércio de Equipamentos Eletrônicos, Minas Grill Restaurante, Mega Mídia Comunicação Visual, empresas de transporte e padarias pela Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso (fls.3/4v - Peça nº 9 –SGAP).

Em síntese, a representante apontou a seguinte irregularidade (fls. 3/4v - Peça nº 09 – SGAP):

- 1) Contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do mandato ou que tenha parcelas a serem pagas sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

Em conjunto com a Representação, foram juntados os documentos referente ao Inquérito Civil nº MPMG-0647.16.000035-0 (fls.6/116 – Peça nº 9 – SGAP).

Em 03/04/2019, o Conselheiro Presidente determinou o encaminhamento dos autos à Superintendência de Controle Externo (SCE) para que providenciasse sua análise

pelas suas Diretorias competentes e indicasse objetivamente as possíveis ações de controle, observando os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco (fl. 124 – Peça nº 9 -SGAP).

Com isso, o processo foi encaminhado para a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (1ª CFM). No expediente nº 65/2019, 1ª CFM concluiu que os documentos, apresentados pelo Ministério Público de Minas Gerais, envolvem fatos que comprometem a gestão pública do Município de São Sebastião do Paraíso, devendo ser autuado como Representação, conforme os requisitos de admissibilidade previsto no art. 310 do Regimento Interno deste Tribunal (fls. 128/130 – Peça nº 09 –SGAP).

Na sequência, a Superintendência de Controle Externo (SCE) reiterou as argumentações expostas pela 1ª CFM, por meio do expediente nº 65/2019 (fl. 137 –Peça nº 9 – SGAP).

Com base na manifestação da 1ª CFM, ratificada pela SCE, o Conselheiro-Presidente determinou a autuação e distribuição dos autos como Representação (fls. 139/ 139v – Peça nº 9 - SGAP).

Em 25/10/2019, o processo foi distribuído para relatoria da Conselheiro Sebastião Helvécio (fl. 140 – Peça nº 9 - SGAP).

Em análise inicial, a 1ª CFM concluiu pela procedência da irregularidade apontada pela Representante, no que se refere ao fato de contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do mandato ou que tenha parcelas a serem pagas sem que haja suficiente disponibilidade de caixa pelo município de São Sebastião do Paraíso (fls. 143/146 – Peça nº 9 – SGAP).

Em manifestação preliminar, o Ministério Público de Contas (MPC) não informou apontamento complementar e requereu a citação dos responsáveis para a apresentação da defesa (fls. 156/157 – Peça nº 9 – SGAP).

Em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa, o Conselheiro-Relator determinou a citação do responsável legal, Sr. Rêmoló Aloíse (Prefeito de São Sebastião do Paraíso à época) (fl. 158 –Peça nº 9 – SGAP).

Embora regularmente citado, o Sr. Rêmoló Aloíse não se manifestou nos autos (Peça nº 14 –SGAP).

Em nova manifestação, o MPC solicitou a notificação do Walker Américo Oliveira (Prefeito Municipal de São do Paraíso entre o período de 20/09/2016 a 31/12/2016) (Peça nº 16 – SGAP).

Devidamente notificado, o Sr. Walker Américo Oliveira (Prefeito Municipal de São do Paraíso entre o período de 20/09/2016 a 31/12/2016) apresentou defesa instruída de documentos (Peças nº 21/26 – SGAP).

Por conta disso, encaminharam os autos, a Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (3ª CFM), para reexame, em cumprimento à determinação da Peça nº 17 (Peça nº 30 – SGAP).

Por fim, o processo foi redistribuído para relatoria do Conselheiro em Exercício Adonias Monteiro (Peça nº 31 – SGAP).

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Da análise da defesa apresentada pelo Sr. Walker Américo Oliveira (Prefeito Municipal de São do Paraíso entre o período de 20/09/2016 a 31/12/2016) (Peça nº 21 –SGAP)

II.1.1 Contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do mandato ou que tenha parcelas a serem pagas sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

O defendente informou que assumiu a Prefeitura apenas quando faltava 4 (quatro) meses para término do mandato. No momento de sua assunção, observou que *"o Município passava por grave crise financeira, com inúmeros fornecedores sem o devido pagamento"* (fl. 2 – Peça nº 21 – SGAP).

Ressaltou que as dívidas dos fornecedores foram contraídas única e exclusivamente pelo ex-Prefeito Rêmolo Aloíse. Além disso, sustentou que a responsabilidade pelo pagamento desses fornecedores não pode ser imputada a ele (fl. 2 – Peça nº 21 – SGAP).

Diante disso, transcreveu o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 2/3 – Peça nº 21 – SGAP).

Destacou que *"em nenhum momento as despesas questionadas nos fatos constantes nos autos foram contraídas pelo contestante Walker, mas pelo Ex- Prefeito Rêmolo"* (fl. 3 – Peça nº 21 – SGAP).

Salientou que, em seu mandato, *"houve incremento na organização das finanças públicas, com redução da dívida fundada, sem contratação de despesas sem provisão de fundo"* (fl.3 – Peça nº 21 – SGAP).

Alegou que não deve ser responsabilizado pelo não pagamento dos fornecedores elencados na representação, devido ao fato de não terem sido contraídas por ele, nem tampouco estarem inseridas no art. 42 da LC 101/00 (fl. 4 – Peça nº 21 – SGAP).

Por fim, citou o entendimento do Tribunal de Contas de Minas Gerais acerca da responsabilidade do gestor sobre a vedação prevista no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (fls. 4/5 – Peça nº 21 – SGAP).

Análise

Quanto aos argumentos de que as dívidas questionadas foram contraídas única e exclusivamente pelo ex-Prefeito Rêmolo Aloíse, esta Unidade Técnica conclui que tal alegação tem fundamento, no entanto verificou-se que o defendente contraiu outras

despesas nos dois últimos quadrimestres de 2016 sem disponibilidade financeira, violando o art. 42, *caput*, parágrafo único, da LRF.

Conforme demonstrado pelo Relatório de Restos a Pagar de 2017 (Peça nº 22 – SGAP), das despesas contraídas entre 20/09/2016 a 31/12/2016, restou um valor a pagar no montante de **R\$ 12.016.543,24** sem disponibilidade financeira para pagamento.

Sendo assim, este Órgão Técnico entende que deve ser mantida a irregularidade apontada, devido ao descumprimento da regra inserta no art. 42 da LRF.

III. Conclusão

Por todo o exposto, conclui-se pela **procedência da representação**, em relação ao seguinte apontamento:

- Contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do mandato ou que tenha parcelas a serem pagas sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

Esclareça-se que a irregularidade assinalada é passível de aplicação de multa aos **Srs. Rêmolo Aloíse (Prefeito de São Sebastião do Paraíso à época) e Walker Américo Oliveira (Prefeito Municipal de São do Paraíso à época)** agentes públicos responsáveis, por terem praticados atos com grave infração à norma legal, nos termos do art. 83, I, c/c o art. 85, II da Lei Orgânica desta Corte (Lei Complementar n. 102 de 2008).

À consideração superior.

3ª CFM, 03 de março de 2022.

Guilherme de Lima Alves
Analista de Controle Externo
TC 3301-1